



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002911-13.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, é apelado NILTON CARLOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002911-13.2023.8.26.0082
Apelante (s): Unimed de Sorocaba Cooperativa Trabalho Médico
Apelado (s): Nilton Carlos Rodrigues
Comarca: Boituva – 1ª Vara
1ª Instância: 1002911-13.2023.8.26.0082
Juiz (a): Mauricio José Caliguere

Voto nº 43.625

EMENTA. Apelação cível. Plano de saúde. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Ré apelante. Negativa de cobertura de materiais e procedimentos indicados por médico assistente. Prova pericial confirma urgência, necessidade e agravamento do quadro clínico em razão da demora. Abusividade reconhecida. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 432/442, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação cominatória movida por Nilton Carlos Rodrigues em face de Unimed de Sorocaba Cooperativa Trabalho Médico, para o fim de condenar a ré a autorizar e fornecer todos os materiais e insumos especificados e solicitados pelo médico do autora para o tratamento de sua patologia, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A ré apela e pugna pela reforma da sentença, pelas razões apresentadas às fls. 470/492.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 497/509).

Julgamento convertido em diligência para realização de prova pericial (fls. 527/530), cujo laudo foi apresentado às fls. 588/596.

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico contra sentença proferida nos autos da ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Nilton Carlos Rodrigues, julgando procedente o pedido para condenar a ré a autorizar e fornecer os materiais e insumos solicitados pelo médico assistente para realização de procedimento cirúrgico no quadril direito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A apelante alega ausência de obrigatoriedade contratual para cobertura dos materiais e tratamentos solicitados, defendendo-se com base na conclusão de junta médica. Sustenta, ainda, que o procedimento seria de natureza eletiva, e que a recusa se deu dentro dos limites contratuais e da legislação aplicável.

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso nos autos que o autor foi diagnosticado, em abril de 2023, com quadro de osteonecrose da cabeça do fêmur direito e lesão labral, conforme exames complementares (RM e tomografia), evoluindo para quadro de coxartrose com dor incapacitante. Em razão disso, houve indicação médica para cirurgia com materiais específicos.

A operadora de saúde, contudo, negou a cobertura

de parte dos materiais solicitados, sob fundamento de ausência de pertinência técnica, com base em parecer de junta médica não vinculada diretamente ao acompanhamento clínico do paciente.

A perícia judicial realizada em primeiro grau (laudo de novembro de 2024) foi categórica ao afirmar que a demora na autorização e realização do procedimento cirúrgico contribuiu para a piora do quadro clínico, sendo causa direta da necessidade de posterior implantação de prótese total no quadril direito. A resposta aos quesitos (fls. 594 e seguintes) revela que o procedimento deveria ter sido realizado com brevidade, sob pena de evolução irreversível do quadro degenerativo.

Destaca-se, ainda, que o perito confirmou expressamente que os materiais e insumos indicados pelo médico assistente estavam de acordo com as boas práticas médicas e eram essenciais à segurança do paciente e êxito do tratamento proposto (fl. 596).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a recusa injustificada à cobertura de tratamento médico prescrito, especialmente em casos que envolvem risco de agravamento do quadro clínico, constitui prática abusiva (art. 51, IV, §1º, II, do CDC), violando os princípios da boa-fé contratual e da dignidade da pessoa humana (arts. 6º, I, do CDC, e 196 da CF).

Quanto ao dano moral, entendo estar caracterizado, haja vista a angústia, o sofrimento e a frustração vivenciados pelo autor diante da recusa indevida e do agravamento do seu estado de saúde, o que ultrapassa o mero aborrecimento. O valor fixado na sentença

mostra-se proporcional, dentro dos critérios de razoabilidade e moderação, sem ensejar redução ou majoração.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Por fim, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator